



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

21, 12, 2017

PROCESSO Nº 58901/2015-4
ITCD OS Nº 0001/2015 – 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO RENATA DA CAMARA MELO
RELATOR CONSELHEIRO JOAO FLAVIO DOS SANTOS MEDEIROS

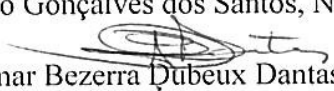
ACÓRDÃO Nº 0177/2017-CRF

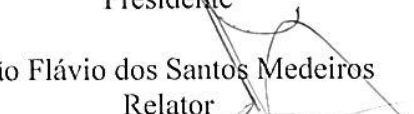
EMENTA: ITCD. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE OS FISCOS. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. TEORIA DA PROVA EMPRESTADA AFASTADA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITIGIO. DOAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. DENÚNCIA PROCEDENTE.

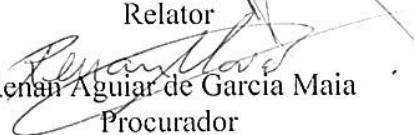
1. As administrações tributárias prestar-se-ão mutuamente assistência e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, rechaçando-se a tese de prova emprestada. Teor do art. 37, XXII da Constituição e art. 199 do Código Tributário Nacional.
2. Não se instaurou o litígio vez que o impugnante não questionou o lançamento detendo-se na preliminar de vedação a utilização de prova emprestada, devidamente rechaçada. Art. 84 do Regulamento do PAT.
3. A doação caracteriza-se como a transferência de vantagens ou bens do patrimônio do doador para o patrimônio do donatário com ânimo de liberalidade, circunstância comprovada através de provas carreadas aos autos e não ilidida pelo contribuinte. Art. 1º, II da Lei nº 5.887, de 15/02/89.
4. Recurso *ex officio* conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Lançamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer escrito da representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso *ex officio*, reformando a Decisão Singular e julgando procedente o lançamento de ITCD.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 12 de dezembro de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador